VOTO

PROCESSO: 00065.009059/2018-46

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de infração: 003665/2018 **Lavratura do Auto de Infração:** 22/02/2018

Crédito de multa (SIGEC): 665414182

Data da Infração: 26/06/2017

Infração: Deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas.

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei n° 7.565/86 c/c itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153 c/c o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador em razão de notificação do Interessado sobre a convalidação do enquadramento legal do Auto de Infração, nos termos da Decisão Monocrática n° 547/2020 (4550728).

1.2. Por oportuno, aproveita-se como parte integrante desta análise o relatório constante do Parecer n° 571/2020/JULG ASJIN/ASJIN (4550447).

1.3. Registra-se que foi instaurado o presente processo administrativo sancionador, originado pelo Autos de Infração n° 003665/2018, em face do **Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP**, por ter deixado de manter a cerca operacional do Aeroporto de Araraquara – Bartolomeu de Gusmão (SBAQ) em condições de impedir a entrada na área operacional de objetos e animais que representem perigo às operações, ou, ainda, o acesso não autorizado de veículos e pessoas, em descumprimento ao art. 289, inciso I da Lei n° 7.565/86 c/c itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153.

1.4. Em segunda instância administrativa, datada de 17/07/2020, vislumbrou-se a necessidade de convalidação do auto de infração, uma vez que o enquadramento no item 41 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, não é o mais adequado. Assim, o auto de infração passou a vigorar com a seguinte capitulação: art. 289 da Lei n° 7.565/86 c/c itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153 c/c o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

1.5. O Interessado foi notificado acerca da alteração de enquadramento legal do auto de infração, no dia 28/07/2020, por meio do Ofício nº 6668/2020/ASJIN-ANAC (4571346), via AR (4619740), porém, não se manifestou dentro do prazo que lhe foi concedido, conforme Despacho ASJIN (4752833).

1.6. Assim, os autos retornam para análise e manifestação, em especial, acerca do do recurso interposto pelo Autuado.

1.7. É o breve relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Da Regularidade Processual

2.2. De acordo com o exposto no Relatório do Parecer n° 571/2020/JULG ASJIN/ASJIN (4550447) e do presente Voto, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao Recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

2.3. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da materialidade infracional

3.2. Diante da irregularidade tratada no presente processo, a autuação se deu com fundamento no art. 289 da Lei n° 7.565/86 c/c itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153, que dispõe sobre Aeródromos - Operação, Manutenção e Resposta à Emergência, a saber:

> **Lei nº 7.565/86**
>
> Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:
>
> I - multa;
>
> **Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153**
>
> 153.107 Proteção da área operacional
>
> (a) O operador de aeródromo deve implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo e suas respectivas operações aéreas, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao entorno urbano no qual o sítio aeroportuário encontra-se, para:
>
> (1) prevenção de entrada de animais ou objetos que constituam perigo às operações aéreas;
>
> (2) contenção de acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido, de veículos e pessoas.
>
> (b) A infraestrutura do sistema de proteção à operação aeroportuária compõe-se por barreiras de segurança, artificiais ou naturais, edificações e postos de controle de acesso capazes de atender às finalidades listadas no parágrafo 153.107(a).
>
> (...)
>
> 153.221 Proteção da área operacional
>
> (a) O operador de aeródromo deve manter o sistema de proteção da área operacional em condições físicas e de funcionamento, de forma a atender aos requisitos estabelecidos na seção 153.107 deste Regulamento.

3.3. Conforme se extrai do Auto de Infração (1547587) e Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 028P/SIA-GFIC/2017 (2176812), nota-se que o operador aeroportuário deixou de manter a cerca operacional do Aeroporto de Araraquara – Bartolomeu de Gusmão (SBAQ) em condições de impedir a entrada na área operacional de objetos e animais que representem perigo às operações, ou, ainda, o acesso não autorizado de veículos e pessoas, fato este constatado pela fiscalização da ANAC, entre os dias 26 e 29/06/2017, em inspeção realizada no referido aeródromo. A não conformidade está registrada no item 2 do Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 028P/SIA-GFIC/2017 acompanhada de 9 (nove) fotografias no intuito de evidenciar a ocorrência.

3.4. Assim, pelos elementos constantes dos autos, verifica-se a subsunção dos fatos narrados à fundamentação exposta acima.

3.5. **Das razões recursais**

3.6. Uma vez afastada a alegação de ausência de previsão legal da conduta, conforme se verifica nos itens 11 à 20 do Parecer n° 571/2020/JULG ASJIN/ASJIN (4550447), passemos à análise dos demais argumentos recursais.

3.7. O Interessado alega que este é um problema recorrente e que mesmo recuperando constantemente os pontos danificados sempre ocorrem novas depredações quase que imediatamente após os consertos. Reitera que na Análise de Plano de Ações Corretivas, emitida pela ANAC, em 29 de janeiro de 2018, relativa ao período de inspeção de 01 a 19 de junho de 2017, pode-se constatar "n*ão conformidade declarada saneada"* e "a*ção corretiva aceita".* Assim, requer a anulação da decisão que aplicou penalidade de multa ao DAESP.

3.8. O fato de ser um problema recorrente não justifica a ausência de manutenção da cerca operacional do Aeroporto de Araraquara – Bartolomeu de Gusmão (SBAQ), haja vista que é obrigação legal do operador aeroportuário implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo.

3.9. Quanto ao Plano de Ações Corretivas citado pelo recorrente, relativo ao período de inspeção de 01 a 19 de junho de 2017, ainda que se tratasse das não conformidades referidas neste processo, o que não é o caso, pois o que se apura aqui é a conduta do autuado verificada em 26/06/2017, entendo que sua existência e a ação corretiva das não conformidades não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pelo descumprimento das normas.

3.10. O Plano de Ações Corretivas – PAC é instrumento que tem a dupla finalidade de incentivar e obrigar o regulado a se adequar à norma, por fazer com que se comprometa a sanar a irregularidade, dentro de um prazo de tempo definido e considerado razoável, pela Agência, para proceder a correção, sem que se faça necessário a restrição e/ou paralisação de suas atividades.

3.11. Assim, falhou o Recorrente, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999, em fazer prova robusta dentro do processo para provar a inocorrência da infração. Não traz aos autos nenhum fato novo nem tampouco documentos que afastem, de forma cabal, a materialidade infracional. Qualquer argumentação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração.

3.12. Isto posto, resta configurada a infração apontada no Auto de infração n° 003665/2018.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Antes de tudo cabe recordar que a primeira instância administrativa (2259928), aplicou penalidade de multa no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), patamar médio, com base no item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

4.2. Nada obstante, após análise e a devida fundamentação, nos termos do Parecer n° 571/2020/JULG ASJIN/ASJIN (4550447) e Decisão Monocrática n° 547/2020 (4550728), esta CJIN entendeu que, para o caso, o mais adequado seria o enquadramento no item 23 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe os seguintes valores de multa: R$ 8.000,00 (patamar mínimo), R$ 14.000,00 (patamar médio) ou R$ 20.000,00 (patamar máximo).

4.3. Assim, uma vez verificada a regularidade da ação fiscal, realizemos a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.4. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1° do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 entendo inaplicável, uma vez que o Autuado praticou atos processuais incompatíveis

para com o reconhecimento da prática da infração ao alegar que a não conformidade apontada no auto de infração não deve subsistir pois foram feitas as manutenções e corrigidos os problemas conforme PAC - RIA nº 028P/SIA-GFIC/2017.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos dos processos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências das infrações. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1° do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1° do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em 26/06/2017 – que é a data da infração ora analisada.

4.7. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (6085071), resta demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Portanto, entendo que deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da multa.**

4.8. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1° do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância para o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o patamar mínimo previsto para a hipótese do item 23 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o patamar mínimo, em desfavor do **Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP,** por deixar de manter a cerca operacional do Aeroporto de Araraquara – Bartolomeu de Gusmão (SBAQ) em condições de impedir a entrada na área operacional de objetos e animais que representem perigo às operações, ou, ainda, o acesso não autorizado de veículos e pessoas, fato este constatado em 26/06/2017, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei n° 7.565/86 c/c itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153 c/c o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 21/09/2021, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6084898** e o código CRC **B780F805**.

VOTO

PROCESSO: 00065.009059/2018-46

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 6084898, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** de ofício a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO, em função da convalidação anteriormente realizada com a alteração do enquadramento, **REDUZINDO** a multa para o valor de **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, por deixar de manter a cerca operacional do Aeroporto de Araraquara – Bartolomeu de Gusmão (SBAQ) em condições de impedir a entrada na área operacional de objetos e animais que representem perigo às operações, ou, ainda, o acesso não autorizado de veículos e pessoas, fato este constatado em 26/06/2017, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei n° 7.565/86 c/c itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153 c/c o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 21/09/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6239718** e o código CRC **D3BBC03E**.

VOTO

PROCESSO: 00065.009059/2018-46

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 6084898, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO de ofício** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor de DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO, por *deixar de manter a cerca operacional do Aeroporto de Araraquara – Bartolomeu de Gusmão (SBAQ) em condições de impedir a entrada na área operacional de objetos e animais que representem perigo às operações, ou, ainda, o acesso não autorizado de veículos e pessoas*, infração capitulada no art. 289, inciso I da Lei n° 7.565/86 c/c itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153 c/c o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Marcos de Almeida Amorim
SIAPE 2346625
Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro julgador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/09/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6243437** e o código CRC **14E800C8**.

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

523ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN – 21/09/2021

Processo (NUP): 00065.009059/2018-46

Interessado: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

Crédito de Multa (SIGEC): 665.414/18-2

AI/NI: 003665/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017 – Relatora
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** de ofício a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO, em função da convalidação anteriormente realizada com a alteração do enquadramento, **REDUZINDO** a multa para o valor de **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, por deixar de manter a cerca operacional do Aeroporto de Araraquara – Bartolomeu de Gusmão (SBAQ) em condições de impedir a entrada na área operacional de objetos e animais que representem perigo às operações, ou, ainda, o acesso não autorizado de veículos e pessoas, fato este constatado em 26/06/2017, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei n° 7.565/86 c/c itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153 c/c o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 22/09/2021, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 22/09/2021, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/09/2021, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6243591** e o código CRC **8D3AEC73**.